



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 19/11/2019 – ITEM 28

TC-006537.989.16-2

Prefeitura Municipal: Sales.

Exercício: 2017.

Prefeito: Genivaldo de Brito Chaves.

Advogado: Patricia Maria Silva Martins (OAB/SP nº 150.645).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-8 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT FINANCEIRO. PRECATÓRIOS. PAGAMENTO INSUFICIENTE. GRATIFICAÇÃO. 14º SALÁRIO. FALHAS RELEVADAS. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Sales**, relativas ao **exercício de 2017**.

A Unidade Regional de São José do Rio Preto (UR-8.1), responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório constante do evento 14.32, apontando o que segue:

IEG-M – I-PLANEJAMENTO – ausência de equipe estruturada, treinada e dedicada às atividades de planejamento; inexistência de levantamento de problemas, necessidades e deficiências para o fim de fundamentar o planejamento; indicadores de programas e metas de ações governamentais não divulgados nas peças orçamentárias; e indisponibilidade de canal *online* para envio de sugestões.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposições da ordem de 31,23% da despesa fixada.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – superávit orçamentário insuficiente para reverter o déficit financeiro do exercício anterior.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – indisponibilidade para pagamento das dívidas de curto prazo.



DÍVIDA DE LONGO PRAZO – aumento de 22,81% no endividamento de longo prazo.

PRECATÓRIOS – débitos judiciais pagos em atraso; e registro incorreto dos precatórios no balanço patrimonial.

ENCARGOS – Certificado de Regularidade Previdenciária vencido em 2015.

DESPESA DE PESSOAL – inclusão de despesas com folha de pagamento de Conselheiros Tutelares e com serviços da saúde terceirizados.

PAGAMENTO DE 14º SALÁRIO – pagamento indevido de gratificação.

IEG-M – I-FISCAL – ausência de normatização do setor tributário; omissão da legislação quanto a alíquotas progressivas de ITBI e revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores (PGV); falhas na avaliação dos incentivos fiscais concedidos; e inexistência de fiscalização automatizada periódica relativa ao ISS.

APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA EDUCAÇÃO – aplicação parcial dos recursos recebidos do FUNDEB; exclusão de gastos referentes a aportes para cobertura de déficit atuarial do RPPS, de despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB e de dispêndios realizados com a Quota Estadual do Salário Educação (QESE).

IEG-M – I-EDUC – desacertos relacionados: ao planejamento (falta de dados sobre matrículas e taxa de abandono, uniformes escolares não entregues e atraso na entrega de material didático e kit escolar); à infraestrutura (necessidade de reparos e falta de AVCB nas Unidades Escolares); ao corpo docente (inexistência de programa de absenteísmo); e à conclusão do ano letivo em escola integral para menos de 25% dos alunos.

APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL NA SAÚDE – exclusão de gastos referentes a aportes para cobertura de déficit atuarial do RPPS, de restos a pagar não quitados até 31/01/2018.

IEG-M – I-SAÚDE – desacertos relacionados: ao planejamento (indisponibilidade de dados sobre tempo de atendimento, prazo de espera para



marcação de exames, quantidade de dependentes químicos e registro de pacientes com doenças crônicas); às ações preventivas (campanhas de vacinação e controle vetorial da dengue); à gestão (Ouvidoria não implantada; ausência de controle de ponto e inexistência de sistema de remuneração por desempenho); e aos resultados observados (baixa cobertura da Atenção Básica e das equipes de saúde bucal).

IEG-M – I-AMB – cobertura insuficiente do fornecimento de água tratada; inexistência de Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil e plano emergencial com ações para fornecimento de água potável; aterramento do lixo sem processamento prévio dos resíduos; coleta seletiva não realizada; e ausência de ações de contingenciamento para períodos de estiagem e de fornecimento de água potável em caso de sua escassez.

IEG-M – I-CIDADE – inexistência de levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público e de mapeamento das ameaças potenciais; Plano de Contingência de Defesa Civil não elaborado; falta de capacitação dos agentes; ocorrências não registradas; sistema de alerta e alarme para desastres indisponível; e ausência de local físico de atendimento.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – Serviço de Informação ao Cidadão não regulamentado em lei; e pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado não disponíveis no site.

IEG-M – I-GOV TI – desacertos relacionados ao planejamento, à gestão de pessoas, ao gerenciamento dos dados e à metodologia de compras; modalidades de licitação eletrônicas indisponíveis; e dados relativos a licitações não divulgados na Internet.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – desatendimento às recomendações deste E. Tribunal.

Após regular notificação, a Prefeitura apresentou suas alegações e documentos no evento 59.

Trazido aos autos, o Setor de Cálculos da ATJ entendeu que as despesas com aportes financeiros para cobertura do deficit atuarial poderiam



permanecer na apuração do percentual vinculado ao Ensino, ratificando o cumprimento do art. 212 da Constituição Federal; do art. 60, XII, do ADCT/CF; e do art. 21, da Lei Federal nº 11.494/07.

Relembrou que no julgamento do TC-001564/026/13, em homenagem aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, modulou-se que a exclusão dos gastos com servidores inativos do percentual de aplicação no Ensino fosse efetuada somente a partir do exercício de 2018.

A Assessoria Econômica acolheu o pleito para que os Restos a Pagar não liquidados fossem glosados dos resultados financeiros. Propôs a emissão de recomendações sobre as falhas relativas: às alterações orçamentárias e à contabilização das pendências judiciais no Balanço Patrimonial, pugnando pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

Do mesmo modo manifestou-se a Assessoria Jurídica, propondo recomendação para que se promova o saneamento dos apontamentos pendentes de correção, no que foi endossada por sua i. Chefia.

Em sentido contrário, o d. Ministério Público de Contas opinou pelo parecer desfavorável, em virtude das impropriedades referentes: ao insuficiente pagamento das pendências judiciais; à manutenção de déficit financeiro vindo de exercício anterior; à ausência de recursos disponíveis para adimplir os compromissos de curto prazo; às excessivas alterações no orçamento; e ao pagamento de 14º salário aos servidores municipais.

Acresceu que esta E. Corte de Contas, na análise dos demonstrativos relativos ao exercício 2016 (TC-004059.989.16-0), determinou que a Administração cessasse o pagamento do referido benefício, reiterando a proposta de envio dos autos ao Ministério Público Estadual para eventual ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 872/1993, a qual estabelece o pagamento de gratificação no mês de aniversário dos servidores municipais.

É o relatório.



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Sales**, relativas ao **exercício de 2017**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	26,51%
FUNDEB	100,00%
Magistério	86,84%
Pessoal	47,87%
Saúde	24,19%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit 2,14% = R\$ 541.415,95
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 105.832,85
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Dentre os principais aspectos avaliados por esta E. Corte, destaco: a observância aos limites da despesa de pessoal e das transferências financeiras ao Legislativo; o cumprimento dos investimentos mínimos na Saúde e no Ensino; e o tempestivo recolhimento dos encargos sociais.

No plano fiscal, a execução orçamentária resultou em superávit de 2,14%, contribuindo parcialmente para a diminuição do déficit financeiro do exercício anterior, de R\$ 1.692.995,42 para R\$ 105.832,85. Ainda que negativo, o resultado financeiro representou menos de 2 (dois) dias de arrecadação¹, abaixo do patamar usualmente aceito por esta E. Corte.

Cabe lembrar que o responsável pelas contas iniciou seu mandato no exercício examinado, tendo êxito em reduzir significativamente a dívida herdada da Administração anterior, em linha com os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal, que visam, além da manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas, o controle e a redução dos níveis do endividamento.

A dívida de curto prazo registrou queda de 14,71%, de R\$ 2.058.323,77 para R\$ 1.755.353,04; e o município possuía liquidez para saldar seus compromissos registrados no Passivo Circulante, dispondo de R\$ 1,35 para cada R\$ 1,00 devido.

¹ RCL totalizou R\$ 27.800.706,64, equivalente a R\$ 76.166,32 por dia.



Já a dívida de longo prazo aumentou 22,81%, de R\$ 3.351.435,89 para R\$ 4.115.798,42, em função do parcelamento de encargos devidos de Instituto de Previdência relativos a exercícios anteriores.

As movimentações orçamentárias, equivalentes a 31,23% da despesa fixada, não inquinaram os demonstrativos ora analisados; todavia, há de se recomendar à Origem para que não descuide do adequado planejamento dos orçamentos vindouros, bem como para que estabeleça certo limite para a abertura de créditos adicionais e transposições, remanejamentos e transferências em linha com os índices de inflação do período.

Como bem elucidado pela Assessoria Especializada, não merece prosperar a glosa das despesas relativas a aportes ao RPPS para cobertura de déficit técnico atuarial, vez que somente a partir do exercício de 2018 despesas dessa natureza não seriam mais aceitas no percentual do Ensino, conforme decidido no TC-001564/026/13.

Considero que as demais falhas apontadas não possuem força para reprovar as contas em apreço, cabendo, contudo, a emissão de alertas e advertências para correção das irregularidades.

Em relação aos precatórios judiciais, a Fiscalização anotou que um total de R\$ 3.223,93² não constou do Mapa de Precatórios para pagamento em 2017. Em sua defesa, a Prefeitura informou que o referido montante foi devidamente atualizado e contabilizado em 2018, encaminhando comprovante de quitação datado de 15/06/2018.

Considerando a quantia irrisória e a regularização do débito, tenho que a irregularidade possa ser excepcionalmente relevada, sem prejuízo de alerta à Origem para que observe o art. 100, § 5º, da Constituição Federal.

Cabe alerta também para que cumpra o art. 18, § 1º, da LRF, no qual é estabelecido que os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição dos servidores e empregados públicos devem ser contabilizados como 'Outras despesas de pessoal'.

² R\$ 1.725,91 referentes ao pagamento de perito judicial e R\$ 1.498,02 relativos a contribuições previdenciárias pendentes do processo trabalhista nº 0001988-81.2010.5.15.0028.



Na apuração do IEG-M, a média geral do Município de Sales no exercício foi “C”³, gestão caracterizada como de “baixo nível de adequação”, como efeito dos resultados insatisfatórios nos índices de Planejamento, Meio ambiente, Proteção às Cidades e Governança de TI. Assim, é de se formular advertência para que a Administração proceda à revisão e correção das deficiências nesses setores, devendo a Fiscalização acompanhar as providências adotadas quando da próxima inspeção *in loco*.

Por fim, a despeito das alegações defensórias, o pagamento de 14º Salário aos servidores municipais no mês de aniversário, nos termos da Lei Municipal nº 872, de 25/09/1992, infringe os princípios da razoabilidade, moralidade e economicidade, bem como não atende ao interesse público.

Não obstante, tendo em vista a existência de lei regulando a matéria, bem como que a determinação para interrupção do pagamento do referido benefício, exarado no julgamento das contas de 2016⁴, transitou em julgado somente em 24/01/2019, formulo advertência à Origem reiterando que promova a adequação da legislação local e cesse imediatamente o pagamento da gratificação.

Ademais, acolho a proposta do d. MPC para envio de ofício ao Ministério Público Estadual, com vistas a eventual ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 872/1992.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações da i. Assessoria Técnico-Jurídica, **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Sales, relativas ao exercício de 2017**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se ao responsável recomendando o que segue: realize estudos prévios e levantamentos que subsidiem o planejamento; aperfeiçoe as peças orçamentárias, instituindo indicadores que permitam a real aferição do

³

A	Altamente efetiva
B+	Muito efetiva
B	Efetiva
C+	Em fase de adequação
C	Baixo nível de adequação

⁴ TC-004059.989.16-0.



desempenho; incentive a participação popular nas audiências públicas para discussão das peças orçamentárias; acompanhe atentamente a execução orçamentária, evitando a ocorrência de déficit; estabeleça certo limite para a abertura de créditos suplementares em linha com a inflação esperada para o exercício, conforme o Comunicado SDG nº 29/10; adote as medidas necessárias para melhorar o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M, considerando seus questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU; contabilize corretamente as dívidas judiciais; providencie a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP; promova a adequação da legislação local quanto à gratificação de 14º salário, cessando seu pagamento; cumpra o art. 18, § 1º, da LRF; informe com fidedignidade e de modo tempestivo os dados encaminhados ao Sistema Audep; e, por fim, atenda às Instruções e às Recomendações desta E. Corte.

Determino a expedição de ofício ao d. Ministério Público do Estado de São Paulo para a adoção de medidas que entender pertinente sobre a Lei Municipal nº 872/1992.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro